## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1011069-71.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Paulo Henrique dos Santos

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

**PAULO HENRIQUE DOS SANTOS** move a presente ação de restituição de valor c.c. indenização por dano moral contra **BANCO ITAÚ S.A.** 

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, I, do CPC.

Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora, porquanto a alegada restituição de valores já realizada pelo réu não obsta o ajuizamento da ação, que inclusive contém pedido de indenização por dano moral. Entendimento diverso implicaria afronta ao princípio do livre acesso à justiça, estampado no art. 5.°, XXXV, da Constituição Federal, o que não se admite.

No mérito, a ação não comporta procedência.

Com efeito, o autor pretende a restituição do valor de R\$ 600,00, acrescido de outros encargos, taxa e multa de si cobrados, argumentando que a referida quantia foi depositada em dinheiro no caixa eletrônico do réu no dia 10.09.2018, sem que o crédito disso decorrente aparecesse em sua conta bancária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

O requerido ao contestar esta demanda reconhece que, por uma inconsistência sistêmica, o depósito supramencionado não foi contabilizado de plano, porém providenciou o crédito devido no dia 12.09.2018, ocorrendo o acerto definitivo dois dias depois. Sustenta, também, que a cobrança da multa e encargos é legítima, pois atrelada à parcela de um contrato celebrado entre as partes, a qual não foi quitada na data de vencimento prevista.

É certo que, em sua réplica, o autor confirmou que a instituição bancária realmente regularizou o depósito, o que ocorreu no dia do ajuizamento desta ação, assinalando, ademais, que não foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Quanto à alegação de legalidade dos encargos e da multa manteve-se silente, presumindo-se, assim, verdadeira a versão apresentada pelo banco, que agiu respaldado pelo exercício regular de um direito.

O pedido de danos morais também não comporta acolhimento. Cumpre asseverar que o estabelecimento bancário corrigiu o erro operacional dois dias após o evento que deu ensejo ao presente processo, observando-se que o crédito devido ao autor foi providenciado com rapidez e eficiência. Nota-se, aliás, que o requerente não deu sequer tempo para que o banco regularizasse o incidente, pois tratou de constituir um advogado, que imediatamente providenciou o ajuizamento desta ação, ocasião em que a pretensão vindicada já havia sido atendida, o que aconteceu antes até da citação do réu para integrar a lide.

O que se vê, na realidade, é o ingresso prematuro da ação judicial, ressaltando-se não haver prova de qualquer prejuízo concreto experimentado pelo autor pela falta de contabilização imediata do depósito. Diversamente do narrado na petição inicial, os documentos com ela anexados comprovam que o autor possuía certo saldo bancário à época do fato (fls. 18 e 20), não se observando que, em virtude do breve lapso temporal para o cômputo do depósito em sua conta, tenha passado por necessidade ou sofrimento. Nem mesmo os números de protocolos de atendimento foram informados nos autos, verificando-se que o episódio não foi suficiente para aviltar os direitos da personalidade do requerente, constituindo apenas o chamado mero aborrecimento, prontamente solucionado.

A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto. Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2- Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

É o bastante à rejeição do pedido igualmente com relação aos danos morais, especialmente considerando que, além de não constar dos autos que tenha o autor experimentado lesão a qualquer atributo de sua personalidade, afora a dimensão meramente econômica momentânea, não há qualquer comprovação documental nos autos do alegado transtorno moral supostamente sofrido, conforme já ponderado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4.°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

P.I.

Araraquara, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA